



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 205/2014-CJCI

Belém, 18 de novembro de 2014.

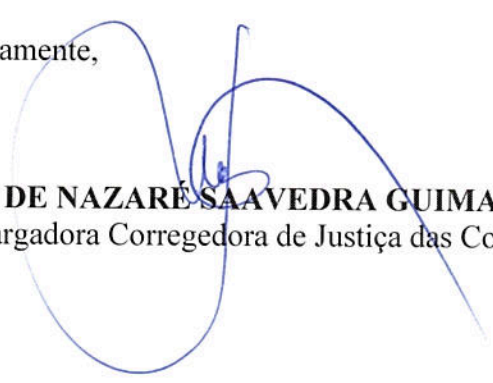
Protocolo n.º 2014.7.012801-4

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência para ciência, cópia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, decretando a falência da empresa M AMAZÔNIA HALL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA – CNPJ/MF n.º 14.050.010/0001-46.

Atenciosamente,



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
OFÍCIO / MEMORANDO - Nº: 2014037530

00191719220138140301
20140375305186

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO - FORUM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUÍZO DE DIREITO DO 12ª VARA CÍVEL
Praça Felipe Patroni, s/nº, 2º Andar, Cidade Velha, C

No. Protocolo: 2014.3.049527-1
Data...: 30/10/2014 09:18:25
Classe.: INFORMACOES
Destino: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR

OF. Nº0277/2014-12ªUJ.

Belém/PA.



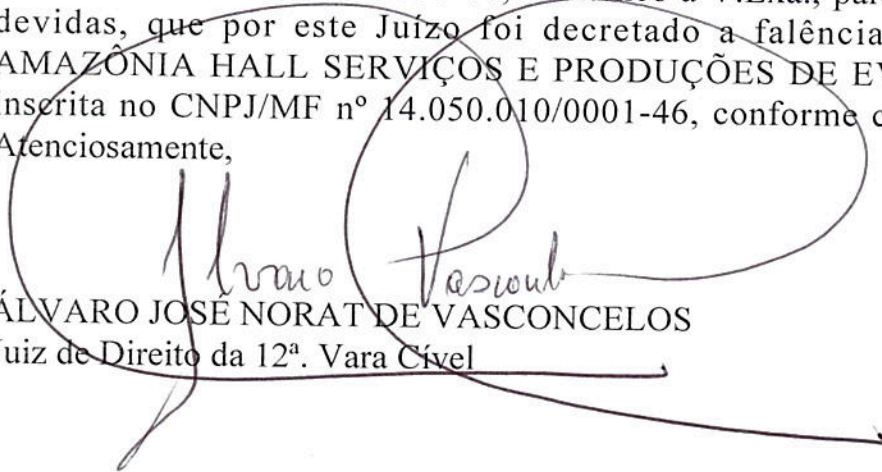
201430495271



Senhora Corregedora,

Pelo presente, com escopo de instruir o Processo nº 0019171-92.2013.814.0301 – Autos de Falência, que figura como autor CVM – AR CONDICINADO E COMÉRCIO LTDA, que move contra AMAZÔNIA HALL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 14.050.010/0001-46, comunico a V.Exa., para as providências devidas, que por este Juízo foi decretado a falência da empresa M AMAZÔNIA HALL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 14.050.010/0001-46, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,


ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS
Juiz de Direito da 12ª. Vara Cível

Exma. Sra.
Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDA GUIMARÃES.
Desembargadora e Corregedora Geral de Justiça da Interior.
NESTA.

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2014.7.012801-4
DATA...: 04/11/2014
CLASSE.: OUTROS
DESTINO: SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Fórum de: BELÉM

Endereço:

CEP:

Bairro:



Page



80

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de AÇÃO DE FALÊNCIA movida por CVM AR CONDICIONADO E COMÉRCIO LTDA em face de AMAZONIA HALL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA., ambas qualificadas às fls. 02.

Articula a requerente que possui créditos devidos pela Requerida, consubstanciados pela Nota Promissória 010/12, emitida em 30/4/2012, com vencimento para o dia 7/5/2012, oriunda do Contrato de fornecimento e instalação de equipamentos de refrigeração, cujo débito totaliza o montante de R\$ 508.800,00 (quinhentos e oito mil e oitocentos reais), que não houvera sido pago quando de seu vencimento, o que ensejou oportunamente o protesto do referido título de crédito. Diante do inadimplemento da obrigação, requer a decretação da falência ou, querendo, ofereça o depósito elisivo da quebra, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/05. Junta documentos às fls. 6/30 nos autos.

Citada, a ré apresentou resposta às fls 37/58 nos autos, articulando a improcedência da pretensão falimentar, sem, contudo, oferecer, depósito elisivo.

O Ministério Público ofertou manifestação processual, às fls. 73/76, entendendo pela procedência do pedido do autor e a consequente decretação da falência da ré.

Relatados.

Passo à análise e decisão do caso em comento

Entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, em virtude de os documentos acostados aos autos serem suficientes a formação do convencimento do Juízo.

O pedido do autor consubstancia hipótese de decretação de falência com base no critério da imponibilidade, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05, daí que não há razão para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, senão vejamos o que dispõe mencionado dispositivo:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;
(...)

§3º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.”

Nos presentes autos, verifica-se que, de fato, a parte Requerida não pagou obrigação líquida constantes de nota promissória juntada às fls 16 nos autos, acompanhada de seu respectivo instrumento de protesto, uma vez que nenhuma comprovação nos autos foi juntada no sentido de que o débito fora parcialmente

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



pago, como quer fazer crer a parte Requerida em sua peça de Defesa, oportunidade em que mencionou haver pago R\$300.00,00 (trezentos mil reais), sem, contudo, comprovar que tais pagamentos (referidos às fls.56/57) seriam inerentes à nota promissória objeto da presente Ação.

85
[Handwritten signature]

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 94, I, da Lei nº. 11.101/05, mais precisamente às 11h. desta data, decreto a FALÊNCIA da empresa AMAZONIA HALL SERVIÇOS E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica devidamente identificada às fls. 02 nos autos, nomeando como administrador judicial o Dr. Jorge Luiz de Menezes Xavier, CRC/PA nº 007461/O-9, com endereço à Av. Tavares Bastos, 798-B, altos, Marumbáia, Belém/PA, CEP 66615-005, telefone 3231-5805, que deverá ser intimado, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, prestar o Termo de Compromisso, nos termos do que dispõe o art. 33 e 34 da Lei Falimentar e, posteriormente, proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens da falida, tudo na conformidade do que dispõe os arts. 108, 109 e 110 e 139 e 140, da Lei de Falência. Com relação aos livros contábeis da Requerida, deve o administrador judicial nomeado providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

Fixo o termo legal na conformidade das exigências dispostas no art. 99, II da mencionada Lei, nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto, determinando ao Falido, nos termos do que dispõe o art. 99, III, LF, que apresente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, determinando, ainda, nos termos do que dispõe o art. 99, V, LF, a suspensão de todas as Ações e Execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, 2º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo desde já, nos termos do que dispõe o art. 99, VI da Lei, a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que haja autorização judicial deste juízo falimentar.

Nos termos do que dispõe o art. 99, VIII, X e XIII e art. 102 da LF, determino que se expeça ofícios aos Órgãos e Repartições Públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Pará), comunicando-lhes imediatamente da falência decretada.

Publique-se edital, na conformidade da exigência disposta no parágrafo único do art. 99, LF.

Comunique-se com cópia da sentença a decretação da falência às Varas Trabalhistas, bem como às Varas da Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e às Varas da Fazenda Pública, Cível e Comércio deste Tribunal. Intime-se o Ministério Público vinculado à Vara Falimentar.

P.R.I.C.

Belém, 2 de abril de 2014

[Handwritten signature]

Dr. Lúcio Barreto Guerreiro

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível, em exercício

Publicar no D.J.E.
07/04/14
[Handwritten signature]

Resenhado dia

03 ABR. 2014

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: